



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.848-C, DE 2012

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Altera § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que "Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NELSON MEURER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. ALFREDO KAEFER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Minas e Energia, com subemenda (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento, sendo três por cento assegurados ao Município de Guaíra, dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como os documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Repetidamente, ao longo dos anos, vêm sendo questionadas as perdas econômicas que aquele Município e seus Munícipes sofreram, por força da submersão, em 1982, do Salto de Sete Quedas, como consequência das obras da Hidrelétrica de Itaipu.

O estancamento do afluxo turístico, que tanto beneficiava aquela comunidade, correspondeu a sangria ainda não reparada. Em verdade, é incomparável o prejuízo do Município de Guaíra relativamente aos demais atingidos pelo Lago, eis que, quanto a eles, apenas tiveram inundadas áreas agricultáveis.

Prevendo essas situações distintas, a Lei 7.990, de 28.12.89, que instituiu aquela compensação financeira, disciplinou em seu art. 5º:

*“Art. 5º. Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado, ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei, será feita proporcionalmente, levando-se em **consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.**”*

***Parágrafo Único.** O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização **dos critérios estabelecidos no “caput” deste artigo.**”*

Portanto, não se tratava de critério único: o da área inundada.

Posteriormente, adveio a Lei nº 8.001, de 13.03.1990, que definiu os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/89, e que, inclusive, incluiu, em tal distribuição, os “royalties” devidos por Itaipu Binacional do Brasil, previstos no Tratado de Itaipu, assinado com a República do Paraguai.

Ao disciplinar a matéria, pela competência originária do inciso IV, do art. 84, da CF/88, e da que lhe foi conferida pelo art. 5º, da Lei 7.990/89, sua Excelência, o Sr. Presidente da República, expediu o Decreto nº 01, de 11.01.91, em cujo § 2º do art. 5º assim regrou:

*Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos neste Decreto será feita proporcionalmente, **levando-se em consideração as áreas inundadas.***

Como se vê, o referido Decreto deixou de levar em conta os “**outros parâmetros de interesse público regional ou local**”, limitando-se a considerar as **áreas inundadas**. Pode-se, mesmo, afirmar que o princípio da legalidade não foi obedecido, na medida em que o Decreto estreitou o conceito previsto na lei que regulamentou.

Essa questão, que inclusive foi objeto de processo judicial contra a União, tem agora possibilidade de ser desatada, substanciando-se na alteração que ora buscamos imprimir à normativa da matéria.

Inegavelmente, o Município que mais foi sacrificado pelo reservatório do Lago de Itaipu foi Guaíra. No entanto, percebe compensação não significativa.

Daí o consenso para sua reparação, até porque é forma de oferecer juridicidade neste caso, ao projeto, uma vez que, para se atender ao princípio da isonomia, desigualado que restou o Município de Guaíra, pela perda do que lhe era mais caro, impõe-se sua igualação, o que se dá na forma deste Projeto de Lei.

A Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, estatui que cabe à lei assegurar a Estados e Municípios compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

A concepção do presente Projeto de Lei reside na precaução em não atingir as parcelas que cabem aos Estados, nem aquelas que correspondem aos Municípios a montante. Assim, incide sobre o percentual que cabe à generalidade dos Municípios.

A razão dessa construção é que, por ocasião da apreciação de pleito de Guaíra, através do Projeto de Lei da Câmara n.4.514/2001 o Senado Federal PL. 84/2002) o rejeitou, a pretexto de atingir valores que os Estados já teriam comprometido em negociações de débito para com a União, o que instabilizaria aquele ajuste. Assim, como a soma destinada aos Municípios é espalhada de sorte a não ser significativa, individualmente, busca-se retirar dessa quantia um percentual que compense o Município que mais contribuiu para a existência de Itaipu, quer através do sacrifício das Sete Quedas, quer porque o desnível do Rio Paraná, que mais imprime força à Usina, ocorre exatamente em Guaíra.

Esse reconhecimento o Paraguai procedeu, aquinhoando o município co-irmão de Guaíra, *Salto del Guairá* com o pagamento de DEZ MILHÕES DE DÓLARES a cada três meses, durante três anos.

Evidente que isso aviventou no espírito dos guairenses o senso de discriminação a que estão sendo submetidos, sobretudo porque, ao não se insurgirem de forma mais radical contra a suprema perda, foram ilaqueados em sua confiança ante a promessa da União de que lá se ergueria a Usina da Ilha Grande, o que não só não sucedeu, - lá se vão mais de trinta anos - como o projeto foi simplesmente relegado ao oblívio.

Brasília, 10 de maio de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB - PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [*\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos

subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

.....

.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [\(Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990\) \(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 Kw (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um estado ou município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. ([Vide Lei nº 8.001, de 13/31990](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

DECRETO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, bem assim nas Leis nºs 2.004, de 3 de outubro de 1953, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, e suas alterações,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O cálculo e a distribuição mensal da compensação financeira decorrente do aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, bem assim dos royalties devidos pela

Itaipu Binacional ao Governo Brasileiro, estabelecidos pelo Tratado de Itaipu, seus anexos e documentos interpretativos subsequentes, de que tratam as Leis nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, reger-se-ão pelo disposto neste decreto.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º. A compensação financeira devida pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida.

Art. 3º. A energia elétrica de origem hídrica de uso privativo de produtor também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento), nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local, quando:

I - houver excedentes de energia, e esta for aproveitada para uso externo de serviço público;

II - a instalação consumidora estiver em outro Estado da Federação, hipótese na qual a compensação será devida aos Estados e aos Municípios em que se localizarem as instalações de geração de energia elétrica;

Art. 4º. É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial, desde que a instalação consumidora esteja no Município onde se localizarem as instalações de energia elétrica.

Art. 5º. A compensação financeira de que trata o art. 2º deste decreto será paga, mensalmente, pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, bem assim ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e à Secretaria da Ciência e Tecnologia - SCT, nos seguintes percentuais:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

IV - 2% (dois por cento) à Secretaria da Ciência e Tecnologia - SCT.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas devidas aos Estados e aos Municípios.

§ 2º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos neste decreto será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas.

§ 3º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios a montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 4º No cálculo da compensação financeira, o DNAEE atribuirá a cada beneficiário um coeficiente de participação, determinado com base nos critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 6º. A cota destinada ao DNAEE será empregada:

I - 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

II - 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

III - 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe por objetivo destinar o percentual de três por cento do total de *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil ao Município de Guaíra, no Estado do Paraná, a título de compensação pelos prejuízos sofridos por esse ente federado quando da construção da hidrelétrica de Itaipu.

Justifica o nobre Autor sua intenção salientando que, com a conclusão da usina hidrelétrica, o prejuízo sofrido pelo Município de Guaíra foi incomparavelmente maior do que os dos demais atingidos pelo lago da usina, pois, enquanto os demais Municípios perderam apenas alguma parte de suas áreas agricultáveis, o de Guaíra perdeu muito mais, em razão da submersão, em 1982, do Salto de Sete Quedas, fazendo, com isso, estancar o fluxo turístico que visava àquela atração natural, o que privou a municipalidade de importante fonte de recursos para atender às necessidades de seus cidadãos.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro dos órgãos técnicos da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente determinado, não foram oferecidas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe inteira razão ao Autor do projeto ora analisado, quando reclama que, ao se elaborar a regulamentação da distribuição dos *royalties* devidos pelo aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, não se levou totalmente em conta o preconizado no art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que determinou que a divisão dessa participação governamental se fizesse levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público local ou regional.

Ora, ao se estabelecer a divisão dos *royalties* apenas em proporção às áreas inundadas, fez-se ao Município de Guaíra uma grande injustiça, pois foi o único a perder, por sua submersão, o Salto de Sete Quedas, importante atração turística e fonte de renda para o Município, perda essa jamais compensada.

Assim, a destinação do percentual de três por cento do total de *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil representaria o reconhecimento da necessidade de compensar o Município de Guaíra pela enorme perda sofrida, como, aliás, já o fez o Paraguai com o município vizinho a Guaíra, o de Salto del Guairá,

que recebeu dez milhões de dólares, a cada três meses, durante três anos, como compensação pela perda de sua principal fonte de renda.

Entretanto, isso continuaria a ser uma divisão injusta, pois Guaíra, que perdeu sua maior atração turística e principal fonte de renda, e que hoje recebe 1,85% dos *royalties* de Itaipu, passaria a receber 3%, ainda bastante menos, por exemplo, do que o Município de Santa Helena, beneficiado por se levar em conta apenas o critério de área inundada, que hoje recebe cerca de 9,6% desses *royalties*, e que passaria a receber cerca de 9,2%.

Para proporcionar uma divisão mais equitativa e justa desses recursos financeiros, vimos propor uma emenda ao texto original, elevando para oito por cento os *royalties* pagos ao Município de Guaíra, que lhe permitiriam ter uma compensação mais adequada pela perda sofrida, enquanto que, por exemplo, o Município de Santa Helena não sofreria uma perda tão grande, e ainda continuaria a receber uma parcela maior, de 8,7% dos *royalties* pagos por Itaipu.

Diante de todo o exposto, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado NELSON MEURER
Relator

EMENDA DO RELATOR

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento, sendo oito por cento assegurados ao Município de Guaíra, dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como os documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.”

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado NELSON MEURER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.848/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo, José Rocha e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Betinho Rosado, César Halum, Cleber Verde, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gladson Cameli, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Alexandre Santos, Antonio Imbassahy, Carlos Zarattini e Lucio Vieira Lima.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento, sendo oito por cento assegurados ao Município de Guaíra, dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como os documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe alteração na redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, o qual dispõe sobre a destinação dos royalties da Usina de Itaipu, para modificar a distribuição dos royalties, de forma a aquinhoar o Município de Guaíra com o percentual de 3% (três por cento) dos recursos destinados aos Estados e Municípios limítrofes ao reservatório da usina.

Conforme a justificação do projeto, a iniciativa pretende compensar o Município de Guaíra pelas perdas econômicas decorrentes da submersão do Salto de Sete Quedas, principal atração turística do município.

A proposta baseia-se na Lei nº 7.990, de 1989, que ao dispor sobre compensação financeira decorrente de aproveitamento de potencial hidráulico, determina que a distribuição seja feita levando em consideração “as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local”.

A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que se pretende alterar, trata dos percentuais de distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, tendo incluído em tal distribuição os royalties devidos por Itaipu.

O Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991¹, que regulamentou a matéria, deixou de considerar os “outros parâmetros de interesse público regional ou local” e estabeleceu:

“Art. 5º

§ 2º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos neste Decreto será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas.”

Em razão disso, Guaíra foi o município mais sacrificado pelo reservatório do Lago de Itaipu, vez que não foi considerada a perda de Salto de Sete Quedas e a compensação pelo critério de área inundada não lhe era favorável.

Diante disso, segundo a justificação, há “o consenso para sua reparação uma vez que, para se atender ao princípio da isonomia, desigualado que restou o Município de Guaíra, pela perda do que lhe era mais caro, impõe-se sua igualação, o que se dá na forma deste Projeto de Lei”.

Distribuído inicialmente à Comissão de Minas e Energia, o projeto de lei foi ali aprovado, com uma emenda, na forma do Parecer do Deputado Nelson Meurer.

A emenda aprovada pela Comissão de Minas e Energia eleva para 8% (oito por cento) o percentual que caberia ao Município de Guaíra, por

¹ O Decreto nº 1, de 11/01/91, foi revogado pelo Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, na parte que trata dos royalties devidos pela utilização de recursos hídricos (arts. 2º a 12), mas, durante sua vigência, regeu a matéria com relação à Usina de Itaipu.

considerar que o percentual proposto seria insuficiente para estabelecer a justiça na divisão dos royalties. Do parecer do Relator, destacamos os seguintes trechos:

“Assim, a destinação do percentual de três por cento do total de royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil representaria o reconhecimento da necessidade de compensar o Município de Guaíra pela enorme perda sofrida, como, aliás, já o fez o Paraguai com o município vizinho a Guaíra, o de Salto del Guairá, que recebeu dez milhões de dólares, a cada três meses, durante três anos, como compensação pela perda de sua principal fonte de renda.

Entretanto, isso continuaria a ser uma divisão injusta, pois Guaíra, que perdeu sua maior atração turística e principal fonte de renda, e que hoje recebe 1,85% dos royalties de Itaipu, passaria a receber 3%, ainda bastante menos, por exemplo, do que o Município de Santa Helena, beneficiado por se levar em conta apenas o critério de área inundada, que hoje recebe cerca de 9,6% destes royalties, e que passaria a receber cerca de 9,2%.”

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 06/09/2013 a 24/09/2013, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), em seus art. 94 e 95, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014 a 2016, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 94, a LDO 2014 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, estabelece nova distribuição dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, fazendo com que o Município de Guaíra receba 3% (três por cento) dos 85% (oitenta e cinco por cento) destinados aos Estados e Municípios diretamente afetados pelo reservatório. A emenda aprovada na Comissão de Minas e Energia eleva esse percentual para 8%. Tanto a proposição original como a emenda aprovada na Comissão de Minas e Energia não repercutem sobre as finanças da União, motivo pelo qual não há por que se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Com relação ao mérito, vimos concordar que o Município de Guaíra perdeu grande riqueza ambiental e turística com a submersão do Salto de Sete Quedas e, mais, que a divisão de royalties instituída pela Lei nº 8.001, de 1990, deixou de lado aspecto fundamental da compensação financeira do Município.

De fato, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que “Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)”, dispõe, em seu art. 5º:

“Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.”

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.”

Não será preciso acostar argumentação extensa para convencer sobre a importância que um fenômeno natural como o Salto de Sete Quedas, um prodígio da natureza, representa para a economia de uma localidade ou município. E, ao revés, demonstrar a enorme perda econômica que sua extinção causou ao turismo e à economia de Guaíra.

Há vários exemplos de cidades brasileiras que se desenvolveram tendo como principal fonte de renda o interesse turístico derivado de um evento natural. O Município de Foz do Iguaçu é o exemplo mais próximo e mais eloquente dos efeitos econômicos que advêm do ecoturismo, pois havia um

paralelismo forte entre as situações dos dois municípios até a submersão do Salto de Sete Quedas, e, após isso, a continuação do desenvolvimento de Foz do Iguaçu ante a estagnação de Guaíra. Se Salto de Sete Quedas e Cataratas do Iguaçu eram fenômenos naturais que se equivaliam na capacidade de suscitar admiração e interesse dos turistas, não restam dúvidas de que a supressão de Salto de Sete Quedas explica a perda de dinamismo da economia de Guaíra.

Confirmação dessa realidade podemos encontrar na enciclopédia virtual Wikipédia, no registro “Salto de Sete Quedas”, que pedimos vênha para reproduzir parcialmente:

*“O **Salto de Sete Quedas** também chamado **Salto Guaíra** (em espanhol: Saltos del Guairá) foi a maior cachoeira do mundo em volume de água, até o seu desaparecimento com a formação do lago da Usina hidrelétrica de Itaipu.”*

“Apesar do nome, eram constituídas por 19 cachoeiras principais, sendo agrupadas em sete grupos de quedas. Recordistas mundiais em volume d’água, as Sete Quedas eram o principal atrativo turístico de Guaíra, cidade que, à época, chegou a ter 60 mil habitantes, rivalizando em importância com as cataratas de Foz do Iguaçu. À época, Guaíra era um dos destinos brasileiros mais visitados por estrangeiros. Atualmente, a população da antiga cidade real espanhola é inferior a 30 mil habitantes.”

Em 1980, Foz do Iguaçu tinha 33.970 habitantes e Guaíra, 29.169; em 2010, a população de Foz do Iguaçu alcançou 256.081 habitantes enquanto Guaíra praticamente estagnou, com 30.669 habitantes, um acréscimo de apenas 5%, em 30 anos. Do ponto de vista financeiro, a perda foi igualmente significativa: enquanto o orçamento de Foz do Iguaçu para 2013 era de R\$ 513 milhões, o de Guaíra não passava de R\$ 68 milhões².

O projeto de lei propõe que seja garantido ao município do Guaíra o percentual de 3% (três por cento) sobre a parcela destinada aos Estados e Municípios limítrofes ao reservatório. A Comissão de Minas e Energia, em sua apreciação, achou por bem elevar esse percentual a 8% (oito por cento), argumentando que a forma proposta ainda seria “uma divisão injusta, pois Guaíra, que perdeu sua maior atração turística e principal fonte de renda, e que recebe 1,85% dos royalties de Itaipu, passaria a receber 3%, ainda bastante menos, por exemplo, do que o Município de Santa Helena, beneficiado por se levar em conta apenas o critério de área inundada, que hoje recebe cerca de 9,6% desses royalties, e que passaria a receber cerca de 9,2%”.

Cônsco da enorme perda econômica de Guaíra e da justeza da reparação proposta, vimos concordar com a posição da Comissão de Minas e Energia, porquanto o potencial de desenvolvimento representado pelo turismo e por seus efeitos sobre os demais setores da economia são seguramente mais expressivos que as potenciais perdas decorrentes da imersão de terras agricultáveis.

² Informações fornecidas pelo Prefeito de Guaíra, Fabian Persi Vendruscolo.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, com a emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2014.

Deputado ALFREDO KAEFER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.848/2012 e da Emenda da Comissão de Minas e Energia; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.848/2012 e da Emenda da CME, nos termos do parecer do relator, Deputado Alfredo Kaefer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Cláudio Puty, Davi Alves Silva Júnior, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Magalhães, José Humberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Manoel Junior, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renato Andrade, Vaz de Lima, Andre Moura, Celso Maldaner, Emanuel Fernandes, Gabriel Chalita, Giovani Cherini, Jairo Ataíde e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, pretende alterar a Lei 8.001, de 1990, para modificar os critérios de distribuição dos *royalties* devidos pela Usina de Itaipu, de forma a aquinhoar o Município de Guaíra com o percentual de três por cento dos recursos destinados aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados.

O autor sustenta ser necessária e justa a revisão da compensação financeira devida ao Município de Guaíra por ter sido este o mais atingido pela construção da Usina de Itaipu. Entende o autor ser incomparável o prejuízo de Guaíra em relação aos demais Municípios - que apenas tiveram inundadas áreas agricultáveis -, sobretudo pelo estancamento do afluxo turístico que ocorria pela exploração do Salto de Sete Quedas.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Minas e Energia (CME) que a aprovou, com emenda, nos termos do parecer do relator. A emenda da CME aumenta para oito por cento o quinhão assegurado ao Município de Guaíra.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa e pelo não cabimento de pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, e da emenda da Comissão de Minas de Energia (CME).

As proposições chegam a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 3.848, de 2012.

A matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF, art. 20, § 1º e art. 22, IV); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF, arts. 48, *caput*, e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera a Lei nº 8.001, de 1990, que é lei ordinária. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Passemos à análise da constitucionalidade material da proposição e da emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia (CME).

O objetivo da proposição é, claramente, assegurar ao Município de Guaíra uma participação maior, em relação à distribuição vigente, nos royalties devidos por Itaipu Binacional.

Poder-se-ia, no tocante à constitucionalidade, questionar violação ao princípio da isonomia. Tal questionamento, todavia, não se sustenta, uma vez que o princípio da igualdade, em essência, visa a proibir a regulação desigual para situações fáticas iguais.

Com efeito, não é disso que trata a proposição em exame. O projeto, na verdade, busca superar a igualdade meramente formal e concretizar a igualdade material, ou seja, a equiparação das situações fáticas em proporção dos prejuízos sofridos.

O presente exame poderia ser fundado na célebre citação: devem os iguais ser tratados de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. O projeto não está, portanto, criando privilégios odiosos, o que seria flagrantemente inconstitucional e injurídico. Ao contrário, diante de uma justificativa socialmente aceitável, está promovendo a igualdade material.

No que toca à aferição do percentual a ser destinado ao Município de Guaíra, esta é naturalmente uma função submetida ao juízo político do legislador, desde que observado o preceito da razoabilidade. Assim, tanto os três por cento propostos pelo autor, quanto os oito por cento definidos pela Comissão de Minas e Energia (CME) e ratificados pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), afiguram-nos razoáveis.

Quanto à técnica legislativa, as proposições não merecem reparos, salvo pelo acréscimo obrigatório da expressão "(NR)" ao final do dispositivo alterado. Para tanto, apresentamos emenda e subemenda com o fim de adequar as proposições às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, com a emenda de técnica legislativa, e da emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia, com a subemenda de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.848, DE 2012

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

EMENDA DA CME AO PROJETO DE LEI Nº 3.848, DE 2012

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pela Emenda nº 1, da Comissão de Minas e Energia, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado RICARDO BARROS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.848/2012, com Emenda; e da Emenda da Comissão de Minas e Energia, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros, contra o voto do Deputado Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 3.848, DE 2012

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de

1989 e dá outras providências”.

Acrescente-se, ao final do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.848, DE 2012

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências”.

Acrescente-se, ao final do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pela Emenda nº 1, da Comissão de Minas e Energia, a expressão “(NR)”.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO